EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0800594-44.2025.8.19.0084

Embargantes: 1) Marlon Gabriel de Jesus Ferreira (Defensoria Pública)
2) Marcos Kayke Quitete Sales (Defensoria Pública)

Juízo de origem: Vara Única da Comarca de Quissamã/Carapebus

Capitulação: artigo 157, § 2º, II e § 2º-A, I, c/c o artigo 14, II, ambos do Código Penal.

Processo de origem: 0800594-44.2025.8.19.0084

Relator: Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Ementa. DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CRIME DE TENTATIVA DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Recurso de Embargos de declaração manejado em face do Acórdão que, por unanimidade de votos, conheceu as apelações interpostas pelo membro do *Parquet* e pela Defesa dos embargantes e, no mérito, desproveu o recurso ministerial e proveu parcialmente o defensivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se omissão e/ou contradição quanto à análise: (i) "tese defensiva essencial sobre a credibilidade das testemunhas face à prova técnica"; (ii) fração aplicada em relação à tentativa; e (iii) estabelecimento do regime prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Todas as teses suscitadas na peça de razões recursais foram devidamente enfrentadas e valoradas, abordando-se a análise de todos os elementos de prova produzidos da ação penal, valendo destacar a inexistência de hierarquia probatória na legislação processual penal, eis que cabe ao magistrado a livre apreciação fundamentada da prova.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Também sobre as demais questões ora suscitadas, verifica-se que o Acórdão examinou de forma clara e acurada os pleitos recursais defensivos referentes à aplicação da fração máxima de diminuição penal em relação à tentativa, bem como ao abrandamento do regime prisional.

Em tal contexto, vê-se que as questões levantadas nos embargos se resumem ao mero inconformismo dos embargantes, com o único propósito de modificar o que resultou decidido, por unanimidade, por este órgão colegiado, em caráter infringente de julgado, o que não se pode admitir, sob pena de refugir às estreitas hipóteses de cabimento do recurso manejado, previstas no artigo 619 do CPP, e transformando-o em foro de debates que acabam por atrasar a efetividade da prestação jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO

Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 93, IX CPP, arts. 155 e 619.

Jurisprudência relevante: STJ: AgRg nos EDcl no REsp 1817950/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julg. 19/05/2020.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação, no qual figuram como partes as epigrafadas,

À vista do exposto, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER E DESPROVER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,** para manter integralmente o Acórdão, nos termos do voto do Desembargador Relator.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interpostos, com fins prequestionatórios, por Marcos Kayke Quitete Sales e Marlon Gabriel de Jesus Ferreira, em face do Acórdão proferido pelo Colegiado desta E. Oitava Câmara Criminal, o qual, por unanimidade de votos, conheceu as apelações interpostas pelo membro do *Parquet* e pela Defesa dos embargantes e, no mérito, desproveu o recurso ministerial e proveu parcialmente o defensivo para afastar o concurso de crimes, reacomodando as penas finais, para cada, em razão da condenação pelo crime de tentativa de roubo, duplamente majorado, no patamar de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, resultando mantida, no mais, a sentença.

Nestes autos os embargantes argumentam, em apertada síntese, omissão e/ou contradição quanto à análise: (i) "tese defensiva essencial sobre a credibilidade das testemunhas face à prova técnica"; (ii) fração aplicada em relação à tentativa; e (iii) estabelecimento do regime prisional.

Assim, pleiteia-se sejam sanadas as ditas omissões e contradições para (i) aplicar a fração máxima de diminuição da pena prevista no artigo 14, inciso II, do CP; (ii) estabelecer o regime semiaberto. Ao final, prequestiona a matéria.

V O T O

O presente recurso foi tempestivamente interposto devendo, assim, ser conhecido (certidão, fls. 79).

Passando ao mérito, depreende-se claramente inexiste no acórdão qualquer omissão ou contradição a ser sanada, de mo

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

justificar a interposição destes embargos de declaração, que só permitem o reexame do acórdão julgado quando utilizado com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento de caráter integrativo-retificador, no intuito de afastar as situações previstas no artigo 619 do CPP.

Com efeito, da leitura do acórdão observa-se que todas as teses suscitadas na peça de razões recursais foram devidamente enfrentadas e valoradas, abordando-se a análise de todos os elementos de prova produzidos da ação penal, valendo destacar a inexistência de hierarquia probatória na legislação processual penal, eis que cabe ao magistrado a livre apreciação fundamentada da prova.

Sobre o ponto realçado na peça de embargos, é oportuno transcrever o seguinte trecho do voto:

"*Por arremate à questão, é oportuno citar que o fato de o veículo KIA Cerato não apresentar perfurações de arma de fogo em nada afasta a convicção na certeza dos fatos narrados na exordial acusatória e comprovados em juízo, considerando que os disparos foram efetuados por jovens inexperientes logo após uma queda de moto em movimento.*

Aliás, não custa registrar que, em harmonia à dinâmica dos acontecimentos apurados, o laudo de exame de corpo de delito do apelante Marcos aponta pela existência de "escoriações em lábios superiores e região nasal".

Também sobre as demais questões ora suscitadas, verifica-se que o Acórdão examinou de forma clara e acurada os pleitos recursais defensivos referentes à aplicação da fração máxima de diminuição penal em relação à tentativa, bem como ao abrandamento do regime prisional.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em tal contexto, vê-se que as questões levantadas nos embargos se resumem ao mero inconformismo dos embargantes, com o único propósito de modificar o que resultou decidido, por unanimidade, por este órgão colegiado, em caráter infringente de julgado, o que não se pode admitir, sob pena de refugir às estreitas hipóteses de cabimento do recurso manejado, previstas no artigo 619 do CPP, e transformando-o em foro de debates que acabam por atrasar a efetividade da prestação jurisdicional.

De outro giro *"*o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa entre o *decisum* impugnado e o entendimento da parte, ou entre este e outras decisões deste Tribunal, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual *'error in judicando"*. (STJ. AgInt no REsp n. 2.000.968/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022).

A toda evidência, o princípio da substanciação relevante, à luz dos postulados *jura novit curia* e *mihi factum dabo tibi jus*, não obriga o juiz a dispor exaustiva e pormenorizadamente sobre todos os questionamentos das partes ou oferecer contra teses, cabendo-lhe apenas fundamentar sua decisão na forma dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 155 do Código de Processo Penal, como ocorreu nestes autos.

Neste sentido os seguintes julgados do STJ, *in expressis*:

"(...) 1. Não se reconhece nulidade no acórdão do Tribunal de origem que julgou os embargos de declaração, pois é firme o entendimento de que o juiz não está obrigado a rebater, uma a uma, as questões trazidas pela parte, configurando-se a negativa de prestação jurisdicional somente nos casos em que o Tribunal de origem deixa de emitir posicionam

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

acerca de matéria essencial, o que não ocorreu no caso. (...)"

(AgRg nos EDcl no REsp 1817950/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 25/05/2020)

Pelo exposto, resulta evidente que, não compartilhando do entendimento exposto por este Tribunal de Justiça, deve a Defesa dos embargantes buscar os meios impugnativos que entender cabíveis à espécie.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER E DESPROVER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,** para manter integralmente o Acórdão, nos termos da fundamentação supra.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ